

PROJETO DE LEI N.º 9.201-A, DE 2017
(Do Sr. Roberto Sales)

Acrescenta parágrafo ao Art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RAQUEL MUNIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.201, de 2017, do Senhor Deputado Roberto Sales, acrescenta parágrafo ao Art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. É o que descreve sua ementa.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei Rouanet, com o seguinte teor: “§ 9º Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em projetos beneficiados com recursos do mecanismo de incentivo devem ser revertidos para a consecução do próprio projeto incentivado ou recolhidos à conta do Fundo Nacional De Cultura. Adicionalmente, os referidos valores devem integrar a prestação de contas”. De acordo com o art. 2º, a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 9.201, de 2017, do Senhor Deputado Roberto Sales, acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet): “§ 9º Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em projetos beneficiados com recursos do mecanismo de incentivo devem ser revertidos para a consecução do próprio projeto incentivado ou recolhidos à conta do Fundo Nacional de Cultura. Adicionalmente, os referidos valores devem integrar a prestação de contas”.

A intenção é que os recursos públicos derivados do incentivo fiscal da Lei Rouanet, apoiem projetos com menor apelo comercial. Para tanto, a cobrança de ingressos seria contabilizada como forma de financiamento dos projetos culturais complementar aos recursos da renúncia fiscal.

A iniciativa é meritória, na medida em que nem a Lei Rouanet, nem os regulamentos editados pelo Poder Executivo (em especial as Instruções Normativas que detalham e operacionalizam o uso do mecanismo do incentivo fiscal federal para a cultura) trazem quaisquer especificações dessa natureza.

Na Lei Rouanet, as únicas referências a ingressos são:

Art. 2º [...]

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

[...]

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

[...]

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

[...]

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais; [...]

O art. 2º apenas esclarece que os únicos espetáculos ou exposições financiadas pela Lei Rouanet que podem estabelecer restrição de acesso são aqueles que cobram ingresso. A restrição, nesses casos, é unicamente para aqueles que não comprem os ingressos. No caso de projetos que preveem apresentações gratuitas, não pode haver vedação de acesso de qualquer natureza a nenhum público. Esse dispositivo tem o intuito de proibir as chamadas “apresentações fechadas” a convidados dos incentivadores ou dos proponentes. O art. 24 permite distribuições gratuitas de ingressos para empregados e dependentes dos incentivadores.

A Instrução Normativa MinC 5º/2017, norma em vigor que regula o mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, assim se refere a ingressos:

Art. 13. Os valores relativos aos direitos autorais e conexos no orçamento dos projetos deverão ter compatibilidade com os preços praticados no mercado cultural.

Parágrafo único. A previsão de custeio, com recursos captados, dos direitos autorais decorrentes de execução pública de música ou fonograma recolhidos a entidades de gestão coletiva destes direitos somente será autorizada quando não houver cobrança de ingressos.

[...]

Art. 20. A proposta cultural deverá conter um Plano de Distribuição detalhado, visando assegurar a ampliação do acesso aos produtos, bens e serviços culturais produzidos, contendo:

I - estimativa da quantidade total de ingressos ou produtos culturais previstos, observados os seguintes limites:

a) mínimo de 10% (dez por cento) exclusivamente para distribuição gratuita com caráter social, educativo ou formação artística;

b) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita por patrocinadores;

c) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto;

d) mínimo de 20% (vinte por cento) para comercialização em valores que não

ultrapassem R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

e) a comercialização em valores a critério do proponente será limitada a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de produtos culturais, sendo o preço médio do ingresso ou produto de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), excetuando-se projetos com transmissão ao vivo em TV aberta; e

f) parametrização estabelecida no sistema para atender entendimentos consolidados dos órgãos de controle (Anexo I).

ANEXO I

GLOSSÁRIO

XXVII - Plano de distribuição: detalhamento da forma como serão doados ou vendidos os ingressos ou produtos culturais resultantes do projeto, com descrição detalhada dos preços, a distribuição por categorias de acesso ou produção.

O inciso XXVII do Glossário define que as doações e vendas de ingressos ou produtos culturais resultantes do projeto devem constar em seu Plano de Distribuição, que é objeto da prestação de contas ao Ministério da Cultura e da fiscalização dos Poderes Públicos sobre os projetos culturais.

O Plano de Distribuição fica condicionado aos limites do art. 20 da IN nº 5/2017: ao menos 10% dos ingressos ou produtos devem ser gratuitos, com destinação social; ao menos 10% para distribuição gratuita dos patrocinadores (o que remete ao art. 24, I da Lei Rouanet); ao menos 10% para o proponente divulgar o projeto cultural; ao menos 20% de ingressos ou produtos que não ultrapassem R\$ 75,00; no máximo 50% em média que não supere o valor de R\$ 225,00 (salvo para transmissões ao vivo de canais de TV aberta).

Do disposto na Instrução Normativa vigente, constata-se que ingressos ou produtos culturais vendidos no âmbito dos projetos incentivados fazem parte do Plano de Distribuição, sendo necessário prestar contas a respeito deles ao MinC. No entanto, essa obrigatoriedade está presente apenas na norma regulamentar, mas não na Lei. Desse modo, é meritória essa inclusão na Lei.

Há a permissão, legal e normativa, de cobrar ingressos, a serem distribuídos conforme as porcentagens do art. 20 da Instrução Normativa. No entanto, em nenhum dispositivo há a obrigação de que os ingressos cobrados sejam usados especificamente para sustentar o próprio projeto.

Com isso, nem a Lei nem a norma regulamentar impedem que os valores dos ingressos sejam retidos pelos proponentes (ou mesmo repassados aos incentivadores) como uma espécie de “remuneração” ou “retorno” adicionais aos previstos na planilha de custos de cada projeto que cobre ingressos ou seus produtos culturais decorrentes.

Em outros termos, o ingresso ou produto cultural vendidos podem se converter em “lucro” para proponentes e incentivadores, obtido como benefício indireto do financiamento público dos projetos culturais por meio da renúncia fiscal. A proposição em análise visa combater exatamente essa distorção, de modo que os valores arrecadados com ingressos ou produtos culturais tenham de ser direcionados obrigatoriamente para o sustento do próprio projeto ou, caso se convertam em excedente orçamentário ao fim da execução, sejam destinados ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

Diante do exposto, e com as adaptações de redação destinadas a aperfeiçoar a proposição, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.201, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.201, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vincular os valores provenientes de ingressos à execução do projeto cultural ou à sua destinação ao Fundo Nacional de Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

9º: Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de §

Art. 19
.....

§ 9º Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou de produtos culturais em projetos culturais financiados pelo mecanismo de incentivo fiscal desta Lei devem ser revertidos para a execução do próprio projeto incentivado ou recolhidos à conta do Fundo Nacional de Cultura (FNC), devendo também integrar a prestação de contas integrante da avaliação do projeto referida neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.201/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Raquel Muniz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Celso Pansera, Cristiane Brasil, Jandira Feghali, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Hildo Rocha, Leo de Brito, Luciana Santos e Margarida Salomão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 9.201, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vincular os valores provenientes de ingressos à execução do projeto cultural ou à sua destinação ao Fundo Nacional de Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de §

Art. 19

.....

§ 9º Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou de produtos culturais em projetos culturais financiados pelo mecanismo de incentivo fiscal desta Lei devem ser revertidos para a execução do próprio projeto incentivado ou recolhidos à conta do Fundo Nacional de Cultura (FNC), devendo também integrar a prestação de contas integrante da avaliação do projeto referida neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Presidente